

Vimos que a regra geral é a **presunção de instantaneidade** (o credor pode exigir o cumprimento imediatamente). No entanto, essa regra sofre limitações. Além das ordens **legal e contratual**, há uma terceira limitação:

Prescrição

O credor tem um prazo fixado em lei para exigir o comportamento do devedor em juízo. Se não exigir no prazo, o direito de cobrar judicialmente é extinto. O devedor até pode pagar voluntariamente, mas não pode mais ser obrigado pelo Poder Judiciário por causa da Prescrição.

A Estrutura do Negócio Jurídico: A Escada Pontiana

Para entender as obrigações condicionais, precisamos recorrer à clássica doutrina de Pontes de Miranda, que divide o negócio jurídico em três degraus cumulativos:

1. **Plano da Existência:** O ato existe ou não existe (substantivos: partes, objeto, forma e vontade).
2. **Plano da Validade:** O ato precisa estar em conformidade com o ordenamento jurídico (adjetivos: partes *capazes*, objeto *lícito*, forma *prescrita ou não defesa em lei*, vontade *livre*). Se não preencher os requisitos, o ato existe, mas é inválido (nulo ou anulável).
3. **Plano da Eficácia:** É o potencial do ato para gerar efeitos jurídicos no mundo real.

É no **Plano da Eficácia** que operam os chamados **elementos acidentais**, que funcionam como uma "força paralisante ou impeditiva", segurando os efeitos do contrato até que algo aconteça.

Elementos Acidentais do Negócio Jurídico

Condição

É um evento **futuro e incerto** (pode ou não acontecer). Divide-se em:

- **Condição Suspensiva:** Suspende a eficácia do ato. O direito só nasce quando o evento ocorre. Por exemplo, ganhar um carro **se** passar no vestibular. O direito ao carro fica suspenso até a aprovação.
- **Condição Resolutiva:** O ato gera efeitos imediatamente, mas o direito se extingue se o evento ocorrer. Por exemplo, ficará com o carro **até que** passe no vestibular. Ao passar, perde o direito ao carro.

Termo

É um evento **futuro e certo/inevitável** (há certeza de que vai acontecer, mesmo que não se saiba o dia exato).

- **Termo Inicial (*Dies a quo*):** Marca o início dos efeitos (semelhante à condição suspensiva).
- **Termo Final (*Dies ad quem*):** Marca o fim dos efeitos (semelhante à condição resolutiva).

Por exemplo, a morte é um termo (é certa, embora imprevisível a data).

Encargo (ou Modo)

É uma **missão, ônus ou tarefa** atribuída a alguém para que essa pessoa possa usufruir de um benefício gratuito (muito comum em doações ou testamentos).

Por exemplo, receber um terreno da prefeitura com o encargo de construir ali um hospital ou uma creche.

O encargo impõe um dever ao beneficiário, tornando o ato gratuito em um ato "oneroso/comutativo" em sentido amplo, devido ao esforço exigido para o cumprimento da missão.

A Regra do Artigo 332 do Código Civil

Compreendidos os elementos acidentais, o Artigo 332 estabelece a dinâmica de cobrança dessas obrigações:

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Diferente das obrigações instantâneas ou de trato sucessivo, a exigibilidade aqui depende de um **requisito duplo**:

1. **Ocorrência do fato (Implemento):** A condição, o termo ou o encargo precisam acontecer/ser cumpridos.
2. **Notificação (Ciência do devedor):** O credor deve **provar** que o devedor tomou conhecimento de que o fato aconteceu.